



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

PEC Nº 106, de 2007

Questão de Ordem Nº 176

Autor

RONALDO CAIADO

Partido/UF

DEM-GO

Data-Hora

18/09/2007 00:00

Legislatura

53

Apoiamentos:

PAULO BORNHAUSEN(DEM-SC)

Presidente da Sessão

ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)

Emenda

Recurso contra decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 558 de 2006 (CPMF), que indeferiu questão de ordem suscitada contra o indeferimento, por falta de previsão regimental, de emenda aglutinativa apresentada naquela Comissão.

Texto da Questão de Ordem

O SR. RONALDO CAIADO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, questão de ordem.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, nova questão de ordem sobre a ordem dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Vou ouvir a questão de ordem do Deputado Ronaldo Caiado, depois, o Deputado André Vargas, depois V.Exa. e depois...

O SR. MIRO TEIXEIRA – Recursos têm de ser por escrito. Vai ser criado aqui um mecanismo de obstrução absolutamente diferente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Não, não vai.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Art. 57 do Regimento

O SR. RONALDO CAIADO – Art. 57, inciso XXI.

Sr. Presidente, com base nos arts. 17, inciso III, alínea f...

O SR. ANDRÉ VARGAS – Sr. Presidente, é a mesma questão. Eles vão repetir e repetir. Eles têm de encaminhar por escrito, Sr. Presidente. Art. 57...

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Eu não tenho a capacidade que alguns aqui podem ter de antecipar o que vai ser falado. Lamento, mas não cheguei a esse nível. Vou ouvir e, evidentemente, se tiver esse tipo de expediente, vou naturalmente interpretar e corrigir.

Concedo a palavra ao Deputado Ronaldo Caiado, para fazer sua questão de ordem.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sem que eu possa ler, V.Exa. não pode me responder e muito menos acolher a questão de ordem, porque não tem o poder ainda de adivinhar.

Com base no art. 17, inciso III, alínea f, inciso VI, alínea p, art. 57, inciso XXI, art. 118, § 3º, art. 122, art. 125 e art. 208, § 8º, este conjugado com o art. 24, § 1º, todos do Regimento Interno, submeto a V.Exa. em grau de recurso a decisão de S.Exa., o Presidente da Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 558, de 2006, que prorroga o prazo da cobrança da CPMF, que na reunião extraordinária do 13 deste mês indeferiu questão de ordem suscitada contra indeferimento de emenda aglutinativa proposta pelo recorrente na condição de Vice-Líder do Democratas. Argumentou S.Exa. que não recebia a emenda por falta de previsão regimental.

A decisão não prospera, Sr. Presidente. Uma interpretação sistemática da norma interna concluirá que as emendas aglutinativas podem ser apresentadas tanto em plenário como nas Comissões Técnicas, a começar pela finalidade que encerram. Diz o Regimento serem elas resultantes da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos, art. 118, § 3º.

Tal objetivo pode ser buscado também nas Comissões Técnicas por onde passa a



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

maioria das proposições submetidas a esta Casa. Além do mais, estão elas previstas no mesmo artigo que define os diferentes tipos de emendas admitidos no processo legislativo. Se todas as demais são aceitas em Comissão, por que somente as aglutinativas não podem?

A prevalecer o entendimento da douta Presidência da Comissão Especial, as emendas modificativas, aditivas, supressivas e substitutivas não poderiam ser admitidas em plenário, pois, quando fala das emendas de plenário, o Regimento só se refere às emendas de redação e aglutinativas. E seria inaceitável.

Ademais, ao dispor sobre a tramitação dos projetos de lei nas Comissões, o § 1º do art. 21 do mesmo Regimento Interno manda aplicar a eles, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário. O art. 202, § 8º, por sua vez, estabelece que se aplicam à Proposta de Emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto desse artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos projetos de lei.

A única exigência regimental é que tais normas não colidam com procedimento especial a que se submetem as propostas de emendas constitucionais.

Não há qualquer incompatibilidade entre as emendas aglutinativas e a disciplina dos projetos de lei nos órgãos técnicos. Pelo contrário. Se o objetivo delas é aproximar objetos e, nos colegiados técnicos, que devem ser mais usados, pois se é neles que se examina a viabilidade técnica e o mérito da maioria dos projetos, sendo um contrasenso negar a possibilidade de negociação das matérias sujeitas ao crivo das Comissões Temáticas.

Nessas circunstâncias, requeremos a V.Exa. que reveja a orientação adotada pela Presidência da Comissão Especial, de modo que as emendas aglutinativas passem a ser admitidas também nas Comissões Técnicas e Especiais que apreciem propostas de emendas à Constituição.

Sr. Presidente, na semana passada, recorri à V.Exa., o recurso n.º 98, de 2007, em que os autores das matérias que foram apensadas à PEC da CPMF também não foram oficiados com 3 sessões de antecedência, conforme prevê o art. 57, inciso VIII, que diz: "Os autores terão ciência, com antecedência mínima de 3 sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência."

Infelizmente, o Presidente não nos ofereceu os ofícios e, com isso, não acatou a nossa questão de ordem. Já recorremos à V.Exa. e até o momento não tivemos resposta. E o processo continua com o Regimento sendo desrespeitado.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Recolho a questão de ordem de V.Exa. Tenho opinião a respeito, mas quero responder, ainda na sessão de hoje, de maneira breve e objetiva.

Decisão

Presidente que proferiu a Decisão

Ementa

Recurso

Autor do Recurso

RONALDO CAIADO (DEM-GO)

Ementa

RECURSO Nº: 106/2007

Recorre, nos termos do Art. 57, XXI, contra decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

apreciar a PEC 558, de 2006, que prorroga a cobrança da CPMF.



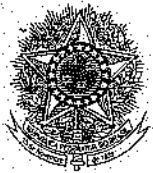
RECURSO Nº _____, DE 2007
(Dos Srs Ronaldo Caiado e Paulo Bornhausen)

Recorre ao Presidente da Câmara dos Deputados contra decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a apreciar a PEC 558, de 2006, que prorroga a cobrança da CPMF.

Senhor Presidente,

Com base nos arts. 17, III, “f”; VI, “p”; 57, XXI, 118, § 3º; 122, 125; e 202, § 8º, este conjugado com o art. 24, § 1º, todos do Regimento Interno, submeto a Vossa Excelência, em grau de recurso, a decisão de Sua Excelência o Presidente da Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 558, de 2006, que prorroga o prazo de cobrança da CPMF, que na reunião extraordinária do dia 13 deste mês indeferiu questão de ordem suscitada contra o indeferimento de emenda aglutinativa proposta pelo recorrente, na condição de Vice-Líder do **Democratas**. Argumentou Sua Excelência que não recebia a emenda por falta de previsão regimental.

A decisão não prospera. Uma interpretação sistemática da Norma Interna concluirá que as emendas aglutinativas podem ser apresentadas tanto em plenário como nas comissões técnicas, a começar pela finalidade que encerram. Diz o Regimento serem elas resultantes “da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos” (art. 118, § 3º). Tal objetivo pode ser buscado também nas comissões técnicas, por onde passa a maioria das proposições submetidas a esta Casa. Além do mais estão elas previstas no mesmo artigo que define os diferentes tipos de emendas admitidas no processo legislativo. Se todas as demais são aceitas em comissão, por que somente as aglutinativas não o podem? A prevalecer o entendimento da douta Presidência da Comissão



Especial, as emendas modificativas, aditivas, supressivas e substitutivas não poderiam ser admitidas em plenário, pois quando fala das emendas de plenário o Regimento só se refere às emendas de redação e aglutinativas.. Isso seria inaceitável.

Ademais, ao dispor sobre a tramitação dos projetos de lei nas comissões, o § 1º do artigo 24 do mesmo Regimento Interno manda aplicar a eles, “no que couber, as **disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário**” (grifei). O art. 202, § 8º, por sua vez, estabelece que se aplicam “a proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as **disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei**” (grifei). Da combinação desses dois dispositivos, tem-se que: 1) aplicam-se aos projetos de lei sob poder conclusivo das comissões as regras atinentes às proposições sujeitas à apreciação do plenário da Casa; 2) aplicam-se às propostas de emendas constitucionais as normas “relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.” Noutros termos, todas as regras aplicáveis em plenário podem ser usadas na tramitação das proposições nas comissões, desde que compatíveis. E todas as regras aplicáveis aos projetos de lei incidem também sobre as propostas de emendas constitucionais - também desde que compatíveis, entre elas a que prevê a adoção de emendas aglutinativas.

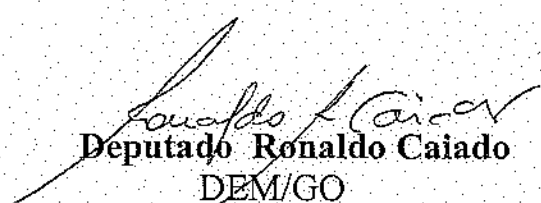
A única exigência regimental é que tais normas não colidam com o procedimento especial a que se submetem as propostas de emendas constitucionais. Não há qualquer incompatibilidade entre as emendas aglutinativas e a disciplina dos projetos de lei nos órgãos técnicos. Pelo contrário, se o objetivo delas é aproximar objetos, é nos colegiados técnicos que devem ser mais usadas, posto ser neles que se examina a viabilidade técnica e o mérito da maioria dos projetos, sendo um contrasenso negar a possibilidade de negociação nas matérias sujeitas apenas ao crivo da comissões temáticas.

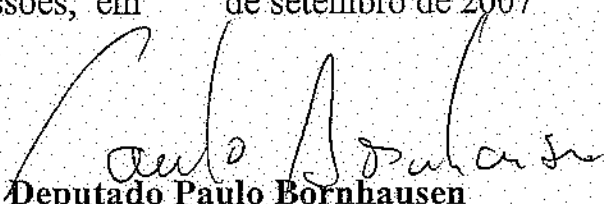


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessas circunstâncias, requeremos a Vossa Excelência que reveja a orientação adotada pela Presidência da Comissão Especial, de modo que as emendas aglutinativas passem a ser admitidas também nas comissões técnicas e nas comissões especiais que apreciem propostas de emendas constitucionais.

Sala das Sessões, em de setembro de 2007


Deputado Ronaldo Caiado
DEM/GO


Deputado Paulo Bornhausen
DEM/SC